



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720010/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.174 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente JOSÉ MAURO TAVARES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas de pensão alimentícia judicial da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 10-54.292, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/004266749190851 no dia 06/12/2010 de e-fls. 3/9, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do Valor de R\$ 4.967,64 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º. 9.250/95; arts. 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002, art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do Valor de R\$ 15.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não houve comprovação do efetivo pagamento.

Enquadramento Legal.

Art. 8º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 9.173,24, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', §§ 2º. e 3º. da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não houve comprovação.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que efetua pagamentos de pensão alimentícia desde a sentença que homologou a separação consensual 25 de novembro de 2002 e que foi averbada em 28/fevereiro/2003.

Informou que colacionou aos autos, a escritura de conversão da separação judicial em divórcio que firmou com valor de pensão, um salário mínimo nacional desde 15 de abril de 2009.

Destacou que juntou aos autos a declaração de recebimento de pensão, para a comprovação do pagamento a Sra. Angela Maria de Almeida.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 3/25).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/POA N.º. 10-54.292

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 44/46.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 51/52):

“A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: PROCESSO 1847072001020115- IMPOSTO DE RENDA 2008

Prezados,

Venho mais uma vez solicitar a Vsas, que reconsiderem a decisão do acórdão que julga improcedente a comprovação da pensão alimentícia paga a a Sra. Angela Maria Almeida, uma vez que foi anexado ao processo, declaração do recebimento da referida pensão.

Outrossim, gostaria de enfatizar que embora não houvesse ainda um acordo homologado judicialmente, os pagamentos foram realizados a pensionista, que em momento algum se negou em declarar os recebimentos.

Lembro que na ocasião não havia sido realizado o divórcio, somente havíamos nos separados consensualmente, amigavelmente, portanto sendo homologado o divórcio somente em 2009.

Peço mais uma vez que seja revisto este processo e seja reconsiderado em função de ter agido corretamente com o compromisso assumido e em momento algum foi negado o recebimento pela Sra. Angela.

Sem mais,

Atenciosamente,

José Mauro Tavares de Oliveira”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das glosas sobre as despesas de pensão alimentícia judicial

Insta destacar, que o Contribuinte recorreu apenas do tópico referente “da dedução indevida de pensão alimentícia judicial”.

Desta feita, torna-se oportuno transcrever os fundamentos motivadores das glosas realizados no acórdão recorrido, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

Em atendimento ao disposto no artigo 6º- A, da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, a autoridade revisora manifestou-se pela manutenção da exigência, no Termo Circunstanciado, de fls. 30 a 33, do qual transcreve-se parte do relatório:

(…)

7.2) Quanto à dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, o contribuinte junta ao autos desde processo a sentença da Vara de Família de Jacarepaguá pertinente à ação de Separação Consensual de ANGELA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA- CPF 389.302.187-68, datada de 25 de novembro de 2002, facultando o desconto “em folha de pagamento dos alimentos, e Escritura de conversão de separação judicial em Divórcio, lavrada no 1º Ofício de Notas em 15 de abril de 2009, fixando na cláusula 6º, o valor de 1 salário mínimo nacional a título de pensão alimentícia, às fls. 18 a 22. Verifico, independentemente da Declaração da Sra. Ângela, acostada à fl. 11, portanto, que o acordo para pagamento da Pensão Alimentícia ocorreu no ano-calendário de

2009, portanto, uma vez que somente se pode deduzir pensão alimentícia paga em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, resta comprovado que o acordo firmado no ano de 2009 não pode retroagir para o ano calendário em questão, no caso de 2008.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório (fls. 34), aprovando o Termo Circunstanciado (fls. 30 a 33), que concluiu pela manutenção do imposto suplementar.

Não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente de crédito tributário, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação na parte em litígio”.

Pois bem.

Insurge-se o Contribuinte, em face da decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 15.000,00, buscando, por oportuno, nesta fase recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados aos autos com a impugnação apresentada, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 44/46), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de pensão alimentícia judicial.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesma a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram pela mesmo pleiteado. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas com pensão alimentícia judicial são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, contudo devem ser comprovadas mediante decisão judicial,

de acordo homologado judicialmente ou escritura pública que determinam o valor a ser pago aos alimentandos.

Insta esclarecer, que no presente caso, o valor de R\$ 15.000,00 foi pago a Sra. Angela Maria de Almeida Oliveira no ano de 2008, período no qual não havia sido firmado o acordo de pensão alimentícia, que ocorreu somente no ano calendário de 2009, assim, pode-se concluir o pagamento de pensão alimentícia realizado pelo contribuinte não possui previsão legal para sua dedução, que é condição necessária e imprescindível para as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como o recorrente não logrou êxito em comprovar o valor declarado de R\$ 15.000,00 a título de pensão alimentícia por Escritura Pública, voto pela manutenção integral da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado